

IMPUGNAÇÃO

Ao Sr. **José Paulino Rocha Júnior**
Presidente da CPL do CAU/MT

Assunto: **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços CAU/MT 01/2019. Divergência do valor estimado do contrato com a previsão orçamentária**

Prezado Senhor,

Com amparo do Art. 41, § 1º da Lei Nº 8.666/1993, venho impugnar o Edital da Tomada de Preços Nº 01/2019, cuja cópia eletrônica está disponibilizada na seção de 'Licitações > Editais e Resultados' do Portal da Transparência do CAU/MT. A versão do edital examinada é a que está denominada de 'Edital Retificado - 3ª Retificação'.

Irregularidade constatada

A razão da impugnação é a divergência entre a informação - inscrita no Item 23.1 do edital - da despesa estimada para o contrato resultante da Tomada de Preços - **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** - com a previsão orçamentária para a respectiva ação inserida na 'Programação do Plano de Ação e Orçamento CAU - Exercício 2019' para o CAU/MT.

A seguir se tem a transcrição do item 23.2 do Edital da Tomada de Preços Nº 01/2019:

23.2 O crédito orçamentário para a execução dos serviços durante o exercício de 2019 está consignado no Orçamento:

Rubrica Orçamentária: 6.2.2.1.1.01.04.02.004 - Outros Serviços de Comunicação e Divulgação;

Centro de Custo: 4.01.17 - PROJETO - DIVULGAR O CAU/MT E A ARQUITETURA À SOCIEDADE

Entretanto, no documento 'Programação do Plano de Ação e Orçamento CAU - Exercício 2019', disponível na seção 'Planejamento > Planos de Ação e Orçamento' do Portal da Transparência do CAU/MT, no 'Anexo 8.20.5. Demonstrativo Comparativo da Composição do Plano de Ação, por Projeto e Atividade (Programação 2019 x Programação 2018)' na página 304, e no 'Anexo 8.20.8. Demonstrativo das Aplicações por Elemento de Despesa, por Projeto e Atividade' na página 309, consta, na categoria Atividade, para a ação denominada 'Divulgar o CAUMT e a Arquitetura e Urbanismo à sociedade', a programação para o Exercício 2019 da soma de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**. Portanto, é menor em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a soma programada para a despesa em relação à soma indicada no edital de licitação.

Fundamentação jurídica

A Lei Nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

(grifos meus)

Neste quesito, Marçal Justen Filho afirma que “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

Este também é o entendimento acerca do tema pelo Tribunal de Contas da União – TCU, cuja jurisprudência considera improcedente a realização de licitações sem a prévia indicação e previsão, no orçamento vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, como demonstra a seguinte decisão do Plenário desta Corte de Contas:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. DECISÃO 30/2002 – PLENÁRIO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS.

(...)

[VOTO]

6. O primeiro aspecto que julgo oportuno avultar refere-se à celebração de contratos mediante a emissão de empenhos em valores simbólicos, prática a qual configura a **assunção de despesas sem a necessária cobertura orçamentária**, prática expressamente vedada no artigo 7º, §2º, inciso III, e §9º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;'

(...)

8. Com efeito, a emissão de empenhos em valores simbólicos é reprovável e esta Corte, ao se deparar com situações análogas à presente, tem-se posicionado, conforme se verifica nos Acórdãos 49/2007, 1306/2004 e 1746/2003, todos do Plenário, de forma uníssona, ao condená-la e ao promover determinações corretivas aos gestores.

(...)

(AC-2324-43/08-Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização - Monitoramento)

(grifo meu)

Fica demonstrado que o orçamento do órgão executor de despesas deve prever em quantidade suficiente o valor para cobertura de gastos a realizar, no que se inclui a contratação de serviços mediante licitação. Do mesmo modo a indicação no edital de licitação do recurso próprio para contratação do respectivo objeto deve ser equivalente e correspondente ao valor inscrito para o respectivo projeto/atividade constante na peça do orçamento para o exercício da contratação.

Pedido

Ante o exposto se requisita:

1. a suspensão do edital da Tomada de Preços CAU/MT 01/2019;
2. a correção no edital da indicação do montante a ser gasto com a contratação, ajustando-o ao valor informado na 'Programação do Plano de Ação e Orçamento CAU - Exercício 2019' para a atividade 'Divulgar o CAU/MT e a Arquitetura e Urbanismo à Sociedade', que consiste em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
3. a designação de nova data para o recebimento das propostas técnicas e de preços.

Peço que a resposta a esta impugnação seja enviada para o e-mail: wallacefonseca@gmail.com . Telefone celular para contato: 65 99208 0110.

À disposição para mais informações e eventuais explicações.

Wallace Fonseca Ferreira Leite
Wallace Fonseca Ferreira Leite
Arquiteto e Urbanista. CAU A59910-7